PROJETO DE LEI Nº 055 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

"Dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino de Adamantina e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
"DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO"

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino de Adamantina, em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e outras legislações do Sistema de Ensino do Estado e da União.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 3º - As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas e incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) particulares no sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica e ao disposto no inciso anterior;
d) filantrópicas, na forma da lei.

CAPÍTULO II
"DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO"

Art. 4º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço a tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – gestão democrática do ensino público na forma da legislação do Sistema de Ensino e desta lei;

IX – garantia do padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII – promoção de educação ambiental nas instituições escolares

CAPÍTULO III
"DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO"

SEÇÃO I
"DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INSTITUIÇÕES OFICIAIS E ÓRGÃOS AUXILIARES"

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão Executivo responsável pela política de educação no município, desenvolvendo funções destinadas à administração do sistema e a supervisão das escolas exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo único – No desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação deverá articular-se com os demais níveis e sistema de ensino.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Educação tem a incumbência de:

I – garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II – atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças na faixa etária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – atender o educando, do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

IV – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

V – garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VI – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VII – exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal;

VIII – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 8º – O titular da Secretaria Municipal de Educação representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 9º – São considerados órgãos colegiados:

I – o Conselho Municipal de Educação;

II – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único – Os conselhos reger-se-ão conforme regulamento próprio.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino tendo as seguintes atribuições:

I – fixar diretrizes para a organização do sistema de ensino;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei em matéria de educação;

V – exercer, por delegação, competências próprias do poder publico estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII – aprovar convênios de ação interadministrativa educacional que envolva o município e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX – propor medidas ao poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - opinar quanto à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público.

XIII – elaborar e alterar o seu regimento.

Art. 11 – Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Art. 12 – As instituições oficiais de ensino e os órgãos colegiados auxiliares do Sistema de Ensino, terão suas incumbências e operacionalização de ações dispostos em seus planos de trabalho.

Art. 13 – A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes formas:

I – criação de conselhos escolares com a participação das comunidades escolar e local;

II – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico.

CAPÍTULO IV
"DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO COMPOSIÇÃO"

Art. 14 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança na faixa etária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 16 - A educação infantil será oferecida em:

I- creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 17 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com o que dispuser o regimento escolar, respeitada as disposições do art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 19 - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 20 - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de mil horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

b) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na serie ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação de aprendizagem;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos no período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino e seus rendimentos;

IV - o controle da freqüência ficará a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

V – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de serie e diplomas ou certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

Art. 21 - A jornada escolar no ensino fundamental será de pelo menos 05 (cinco) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 – Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 23 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvida a sociedade civil, constituída pela diferentes denominações religiosas.

Seção III
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 24 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

§ 1º - O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos exames.

Art. 25 - O Sistema Municipal de Ensino, manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Art. 26 - O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

Seção IV
Da Educação Especial

Art. 27 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá atendimento educacional especializado em salas de apoio, sempre no contra-turno, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental.

Art. 28 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

a) ofereçam atendimento gratuito;
b) atuem sem fins lucrativos;
c) possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;
d) garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalente;
e) prestem contas à população a ao Poder Público Municipal.

Seção V
Dos Profissionais da Educação

Art. 29- Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;
II- para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 30- O município manterá Programa Permanente de Atualização e Aperfeiçoamento para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 31 – Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da legislação vigente;

III- piso salarial profissional;

IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI- condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.

Seção VI
Dos Recursos Financeiros

Art. 32 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I- receitas de impostos próprios do município;

II- receitas de transferências constitucionais e outras;

III- receitas do Fundeb;

IV- outros recursos previstos em Lei.

Art. 33 - O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção

e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - o município criará mecanismos, através da existência de conselhos, para acompanhamento, controle social e fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 34 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 35 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 36 – Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II- apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV- prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 37 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 38 – A Secretaria Municipal de Educação manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Justiça e Redação
Adamantina 18 / 10 / 11
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adamantina 18 / 10 / 11
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
Adamantina 18 / 10 / 11
PRESIDENTE

Adamantina, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
PREFEITO

RUTH PAES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO